CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
6033
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE REPARAÇÃO

Projeto de Lei nº 081/2014

Autor: Leo Prates

Ementa: Obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa efetivar a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a política nacional dos portadores do espectro autista, minimizando e evitando o constrangimento dos familiares perante as escolas do município de Salvador.

O autor ressalta que o Poder Público tem o dever de assegurar os direitos das pessoas com deficiência, buscando assim maior valorização e inclusão social.

A Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opinaram pela aprovação do presente Projeto.

Sobre a proposta deste Projeto de Lei, cumpre informar que a Constituição Federal prevê atendimento educacional especializado para as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

Trilhando o caminho inclusivo constitucional destaca-se a Lei nº 7.853/1989, que estabelece normas acerca da integração social e da tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos das pessoas portadoras de deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6038
MAT.

No artigo 2º, o documento confere ao Poder Público o dever de assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno de direitos básicos, dentre eles o direito à educação e ao amparo à infância. No que tange à educação, a garantia deste direito deve se dar, sem prejuízo de outras medidas, pela inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa e pela matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

Vale destacar que a Lei prevê como crime (artigo 8º, inciso I), punível com reclusão de um a quatro anos e multa: "recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta".

O Decreto n. 6.215, de 26 de setembro de 2007, a seu turno, estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de conjugar esforços dos entes políticos para a "melhoria das condições para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira" (artigo 1º, caput).

A atuação do Governo Federal terá como diretrizes, dentre outras (artigo 2º):

> IV - tornar as escolas e seu entorno acessíveis, de maneira a possibilitar a plena participação das pessoas com deficiências;
>
> VI - garantir que as escolas tenham salas de recursos multifuncionais, de maneira a possibilitar o acesso de alunos com deficiência.

A vinculação ao Compromisso, por parte de Municípios, Estados e Distrito Federal dar-se-á, à semelhança do Compromisso Todos pela Educação, de forma voluntária, por meio de termo de adesão devidamente regulamentado pelo Decreto (artigo 3º).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
6038
MAT.

Dessa forma, deve-se ressaltar a importância deste Projeto de Lei, uma vez que busca efetivar a igualdade material às pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2016

Iris Gouvêa Dourado
Analista Legislativo
Comissão de Reparação
Matrícula nº 6038